



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento

São Gotardo – Minas Gerais

LEI Nº 2.080, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

“Dispõe sobre estudo prévio de impacto de vizinhança, de que tratam os artigos 36, 37 E 38, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001”.

A Câmara Municipal de São Gotardo, por seus representantes, aprovou, e, eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV é o conjunto dos estudos e informações técnicas relativas à identificação, avaliação e prevenção dos impactos na vizinhança de um empreendimento ou atividade, de forma a permitir a análise das diferenças entre as condições que existiriam com a implantação do mesmo e as que permaneceriam sem essa ação, bem como, garantir o direito a um meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado.

Art. 2º O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV tem por objetivo promover a implantação de empreendimentos ou atividades geradoras de impactos visando garantir a qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, conforme preconizam a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e a Lei Complementar Municipal nº 70, de 19 de dezembro de 2008 – Plano Diretor do Município de São Gotardo.

Parágrafo único. A elaboração do EIV não afasta a observância da legislação ambiental e urbanística e não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA).

Art. 3º O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV para os empreendimentos ou atividades será obrigatório nos seguintes casos:

- I - para a aprovação de novos empreendimentos;
- II - para a licença de localização e funcionamento de novas atividades;
- III - para a aprovação ou licença de localização e funcionamento de atividades que causem poluição sonora e ambiental em áreas residenciais, hospitalares, escolares e hoteleiras.
- IV - para a aprovação ou licença de localização e funcionamento de atividades com mudança de uso conforme, em imóveis regularmente existentes, com ou sem acréscimo de área, desde que se enquadre em empreendimento de impacto;
- V - para aprovação de reforma com acréscimo de área em empreendimentos ou atividades regularmente existentes e conformes, desde que, com as novas características se enquadre em empreendimento de impacto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento

São Gotardo – Minas Gerais

Parágrafo único. Aos empreendimentos já instalados aplica-se a legislação anterior, resguardando-se os direitos adquiridos, ressalvadas, entretanto, as adequações necessárias para o cerceamento de poluição sonora e ambiental.

Art. 4º O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou da atividade incidentes na qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, bem como a especificação das providências necessárias para evitar ou superar seus efeitos prejudiciais quando possíveis.

Parágrafo único. Quando os efeitos prejudiciais forem insanáveis, a obra não poderá ter licença de construção.

Art. 5º Ficam obrigados a apresentar o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV os seguintes empreendimentos:

- I – Atividades Industriais;
- II – Atividades de Venda de Combustíveis;
- III – Atividades Agroindustriais;
- IV – Atividades de Lazer;
- V – Demais atividades potencialmente causadoras de impacto ambiental e poluição sonora.

Parágrafo único. As atividades que causem poluição sonora superior a 50 decibéis, nos termos da Norma 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, não terão concessão se licença urbanística, seja de construção ou de funcionamento, nas áreas residenciais urbanas, hospitalares, escolares e hoteleiras.

Art. 6º O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização e desvalorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento

São Gotardo – Minas Gerais

VIII – poluição sonora, estética e ambiental;

IX - impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

Parágrafo único. Mediante publicação em jornal local de circulação regular dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, no órgão competente do Poder Público Municipal.

Art. 7º O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV deverá conter as seguintes atividades técnicas:

I - diagnóstico da área de influência do empreendimento ou da atividade a ser implantada;

II - descrição dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento ou da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicação dos métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

III –quando possível, a apresentação das medidas mitigadoras e compensatórias para minimizar o impacto causado pelo empreendimento ou atividade a ser implantada.

Art. 8º O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV deverá ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações devem ser traduzidas em linguagem acessível e, quando necessário, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências de sua implementação.

Art. 9º A análise do pedido de aprovação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV do empreendimento ou atividade será efetuada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, nos termos do art. 11 da Lei Complementar Municipal n. 70/2008, que será o responsável pela emissão do parecer em que opinará pela aprovação ou indeferimento do pedido.

Art. 10. Concluída a análise do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV e, sendo o caso, o empreendedor será convocado a tomar ciência do Termo de Responsabilidade de Implantação das Medidas Mitigadoras e Compensatórias, perante a Comissão de Avaliação de Empreendimentos e Atividades de Impacto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento

São Gotardo – Minas Gerais

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Comissão de Avaliação de Empreendimentos e Atividades de Impacto, que tem como objetivo apresentar medidas mitigadoras e compensatórias para minimizar o impacto causado por empreendimento ou atividade a ser implantada neste Município, visando garantir a qualidade de vida da população residente em São Gotardo.

§ 1º VETADO

I – VETADO

II – VETADO

III – VETADO

IV – VETADO

V – VETADO

VI – VETADO

VII – VETADO

§ 2º O mandato da Comissão de Avaliação de Empreendimentos e Atividades de Impacto será de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 3º A Comissão de Avaliação de Empreendimentos e Atividades de Impacto será nomeada por meio de Decreto Municipal.

§ 4º O exercício das funções de membro da Comissão de Avaliação de Empreendimentos e Atividades de Impacto é considerado de relevante interesse público e não será remunerado.

Art. 12. No Termo de Responsabilidade de Implantação das Medidas Mitigadoras e Compensatórias deverão estar relacionados todos os compromissos assumidos pelo empreendedor para minimizar o impacto, acompanhado de planilha de quantitativos, dos custos e cronograma de implantação.

Art. 13. Após a assinatura do Termo de Responsabilidade de Implantação das Medidas Mitigadoras e Compensatórias, a Comissão Executiva do Plano Diretor analisará o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV.

Art. 14. No caso de descumprimento do disposto nesta Lei serão impostas ao empreendedor as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento

São Gotardo – Minas Gerais

III – não liberação ou cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, do Alvará de Construção ou da Certidão de Habite-se e Baixa de Construção, por prazo indeterminado ou até o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias.

IV – embargo administrativo pelo município do empreendimento e da atividade.

Art. 15. A multa a ser aplicada aos proprietários ou aos possuidores do imóvel, à pessoa física e/ou à pessoa jurídica e/ou ao locatário do imóvel será diária e variará de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme o dano causado e magnitude da atividade e/ou empreendimento.

Parágrafo único. O pagamento da multa de que trata o caput deste artigo não exime o empreendedor do cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias.

Art. 16. O valor referente às multas pagas em caso de não cumprimento da advertência será depositado em conta corrente vinculada em banco público oficial, cuja solicitação de abertura e autorização para movimentar será feita pela Secretaria de Planejamento.

Parágrafo único. Os valores depositados em conta corrente vinculada, conforme disposto no caput deste artigo, serão destinados exclusivamente para melhorias de espaços urbanos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 23 de dezembro de 2014

Seiji Eduardo Sekita
Prefeito Municipal